

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.404, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.404, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *concede ao município de Fortaleza, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Pão.*

A proposição busca conceder a referida homenagem à capital do Ceará, bem como estabelecer o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende a importância de se reconhecer o papel da indústria de panificação no desenvolvimento econômico, cultural e social de Fortaleza, citando a tradição local na produção de pães.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA. Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4053563569>

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A indústria de panificação figura como um dos pilares mais robustos da economia cearense, sobretudo em Fortaleza, onde se concentram modernos moinhos e fábricas de transformação que atendem a grande parte da demanda regional. Segundo dados setoriais, mesmo sem ser produtora de trigo,



a capital cearense compensa essa limitação por meio de logística eficiente, com uso otimizado de portos e de redes de distribuição que permitem a chegada da matéria-prima importada ou proveniente de outras regiões do País. A relevância desse arranjo produtivo encontra respaldo em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria, que apontam o crescimento continuado do consumo de pães e de derivados no Brasil, incentivando a expansão de fábricas e o surgimento de novos empreendimentos no setor.

A presença de grandes grupos empresariais reforça a liderança de Fortaleza no ramo, exemplificada pelo desempenho da M. Dias Branco e da J. Macêdo, corporações reconhecidas tanto no mercado nacional quanto internacional. Tais indústrias, além de detentoras de expressiva fatia de mercado, estimulam o desenvolvimento de tecnologias de moagem e de produção em larga escala, colocando o município em posição estratégica para abastecer não apenas o Nordeste, mas outras regiões do País. Dados de associações como a Associação Brasileira da Indústria do Trigo confirmam a capacidade das plantas industriais instaladas em solo cearense, que atingem níveis competitivos de produtividade e de qualidade, fatores essenciais para a consolidação de Fortaleza como referência nacional.

O fomento cultural e turístico também encontra na panificação de Fortaleza uma plataforma privilegiada de divulgação e de atração de visitantes. A produção de pães singulares, como o pão de coco, revela a criatividade gastronômica e o diálogo entre ingredientes típicos da região e técnicas de panificação consolidadas, resultando em um produto que simboliza a união do saber-fazer tradicional com a modernização industrial. Relatos de viajantes, matérias jornalísticas e opiniões de consumidores ilustram o fascínio exercido por iguarias desse tipo, capazes de retratar a história e a identidade cearense em cada receita.

Outro aspecto fundamental recai sobre a geração de empregos e a movimentação de toda a cadeia produtiva, que engloba desde o fornecimento de insumos até a distribuição final nas padarias e confeitorias locais. De acordo com estimativas setoriais, o setor de panificação e confeitaria figura entre aqueles que mais empregam mão de obra no segmento alimentício, sendo vital para o equilíbrio socioeconômico de diversas famílias em Fortaleza. Essa relevância, somada ao engajamento das indústrias em projetos sociais e ambientais, consolida o setor como propulsor econômico e como pilar de inclusão e desenvolvimento sustentável.



A confluência entre tradição cultural, robustez industrial e compromisso socioambiental confere legitimidade à intenção de reconhecer Fortaleza como a Capital Nacional do Pão. O cuidado histórico com a qualidade dos produtos, o investimento em inovação e a consolidação de parcerias público-privadas reforçam que a homenagem transcende o simbolismo, ao refletir a força de um setor que encontrou meios de se estabelecer como referência no Brasil.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.404, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4053563569>